



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000402466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105156-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANA BARBOSA, é agravado REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2105156-69.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Luciana Barbosa

Agravado: Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A

Interessados: Minasçucar S/A, Minasçúcar S/A, Minascucar S.a., Marcus Silva Martins e Sebastião Rodrigues da Silva

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.431-EMN-emfl

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Alegação de ilegitimidade passiva. Agravante sustenta que é empregada da empresa devedora principal. Afirma que nunca cometeu violações à lei ou ao estatuto da empresa. Legitimidade passiva reconhecida. Agravante figura como devedora solidária em contrato de confissão de dívida. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Luciana Barbosa contra a decisão de fls. 3175/3177 proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo, Doutor(a) Mônica Di Stasi Gantus Encinas, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada Luciana Barbosa, ora agravante.

Alega a agravante que a empresa, devedora principal, detém patrimônio passível de penhora, e que não foi esgotada todas as possibilidades. Sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Argumenta que é contratada da empresa devedora, e que apesar de ter exercido o cargo de diretora, a dívida adquirida não foi contraída durante o período em que estava na direção. Sustenta que nunca cometeu violações à lei ou ao estatuto da empresa, restando afastada eventual responsabilidade. Argumenta que nunca exerceu o cargo de direção ou gerência da empresa, devendo ser excluída da lide. Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, seja dado provimento ao recurso para excluir a agravante do polo passivo da lide.

É o relatório do essencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Conhece-se do agravo de instrumento interposto pela coexecutada, pois tempestivo, concedendo-se a gratuidade da Justiça apenas em sede recursal.

O recurso não merece provimento.

Alega a agravante que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução.

Sustenta que foi contratada pela empresa devedora principal para exercer o cargo de direção, não podendo responder solidariamente.

Em outro ponto de suas razões recursais, contraditoriamente afirma que não exerceu cargo de gerência ou direção.

Contudo, é incontroverso que a executada Luciana, ora agravante, figura como devedora solidária da empresa executada no Contrato de Confissão de Dívida de fls. 27/30 dos autos do processo principal, conforme consignado pela juíza *a quo* na fundamentação da decisão agravada:

"Ocorre que a executada LUCIANA assinou como devedora solidária da empresa executada o Contrato de Confissão de Dívida às fls. 27/30, assumindo expressamente a obrigação de responder com o seu patrimônio pessoal pelo débito na cláusula quarta, ciente de que a exequente poderia cobrar a quantia de quaisquer dos devedores, em conjunto ou isoladamente.

No caso em tela, a solidariedade decorre da própria vontade das partes, conforme autoriza o art. 265 do CC, sendo a executada LUCIANA responsável pelo cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 275 do mesmo diploma legal.

Desse modo, além de possuir legitimidade para o polo passivo da execução, a executada LUCIANA responde pelo débito independentemente de eventual existência de patrimônio da empresa executada."

Assim, por inexistir qualquer alegação ou demonstração de vício de consentimento a ensejar a nulidade do contrato, de rigor o reconhecimento de que a agravante é parte legítima para figurar como executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica